



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024662-09.2015.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: MOINHO ESTRELA LTDA (EMBARGANTE)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (EMBARGADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INMETRO. VARIÇÃO DE PESO. PERDA DE UMIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. MULTA. LEI 9.933/99. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO.

1. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas (temperatura e umidade do ar) não tem o condão de elidir a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de "quantidade mínima".

2. A possibilidade de fatores externos alterem a quantidade indicada na embalagem do produto, impõe à empresa proceder as compensações necessárias, de forma que a quantidade se mantenha dentro dos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos.

3. Comprovada a existência de discrepância entre o conteúdo nominal indicado no invólucro e o peso constatado em exame técnico, que não atingiu o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, cabível a aplicação das sanções previstas.

4. Embora a escolha da penalidade aplicável, bem como a graduação da **multa** sejam atividades inseridas no âmbito da atuação discricionária da autoridade fiscalizadora, a cominação da penalidade pecuniária em valor acima mínimo legalmente previsto, exige a devida motivação, sob pena de nulidade.

5. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

RELATÓRIO

Moinho Estrela Ltda interpõe recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução 50432076420144047100. Sem condenação em custas e honorários de advogado.

Sustenta o recorrente:

- A inaplicabilidade da Portaria 248/2008, uma vez que não reflete com propriedade a realidade fática observada para o produto MISTURA PARA PÃO MULTICEREAIS LIGHT, devendo ser aplicada a Portaria 143/2002, referente à farinha de trigo, uma vez que os produtos que compõem mais de 91% do produto MISTURA PARA PÃO MULTICEREAIS LIGHT perdem umidade em valores muito superiores à média dos produtos pré-medidos, conforme determinado pelo próprio INMETRO. Sendo assim e considerando que não se está diante de uma diferença pequena; considerando os limites fixados pelo próprio INMETRO, a tolerância para a MISTURA PARA PÃO é metade da considerada para farinha, e para o sal é 3,33 vezes menor;

- A ausência de motivação da multa aplicada uma vez que quando houver na sanção mais de uma possibilidade de quantificação do valor, o órgão administrador detém discricionariedade para arbitrá-lo acima do mínimo; entretanto, nesses casos, deve justificar como chegou àquela pena e àquele valor específico;

- A redução da multa aplicada aos seus patamares mínimos ante a ausência de motivos que justifiquem sua majoração.

Com contrarrazões (e113), veio o processo concluso para julgamento.

VOTO

Recebe-se o recurso, adequado e tempestivo.

A execução fiscal nº 50432076420144047100 visa à cobrança de créditos relativos à multa administrativa aplicada pelo **INMETRO** por infração aos arts. 12 e 5º da L. 9933/1999 c/c o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008, uma vez que o produto comercializado pela embargante (mistura para pão multicereais light), foi reprovado *em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1073123, que faz parte integrante do presente auto* (e12d2-p.2).

A embargante sustenta ser devida a aplicação dos critérios elencados na Portaria Inmetro nº 143/2002, que prevê uma alteração das características do produto no percentual de 3%, ou seja, de tolerância individual maior do que aquela aplicada de 1,5%.

De início cumpre destacar não ter aplicabilidade, ao caso, o normativo referido pela recorrente, uma vez que não se trata de farinha de trigo tão somente, mas sim, de mistura para pão que contém outros componentes.

De referir, ademais que o órgão controlador observou rigorosamente os critérios básicos da perícia, tais como: a) número de amostras coletadas; b) o número de amostras defeituosas aceitáveis no critério individual (nenhuma); c) a tolerância individual de 1,5% (15,0g); d) o critério da média .

O exame pericial realizado, nos produtos da embargante, foi realizado sob duas perspectivas: 1) critério individual, observando a quantidade efetiva de cada produto, sendo determinado, antes mesmo da realização do exame, a tolerância mínima que cada uma das amostras coletadas não poderá ultrapassar, sob pena de ser reprovada; 2) critério de amostragem, ou média, no qual se chega a uma média do peso de todas as unidades coletadas e submetidas à perícia, considerando-se o mínimo admissível para aquele determinado número de produtos, em relação ao percentual pré-estabelecido na Norma de regência.

Quanto ao primeiro critério, a tolerância permitida é estabelecida por meio de fórmula específica prevista no regulamento aplicável.

Nessa perspectiva, se reprovada neste critério (como no caso em exame), a responsável pelo produto é automaticamente autuada em razão da reprovação.

Quanto à possibilidade de, em decorrência de variações climáticas, haver uma variação de peso acima do projetado pela normatização interna do INMETRO, resta referir que a variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas (temperatura e umidade do ar) é fato objetivamente previsível, tanto que a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de "quantidade mínima".

Se existe a possibilidade de que fatores externos alterem a quantidade indicada na embalagem do produto, cumpre à empresa prever tais circunstâncias e proceder às compensações necessárias, de forma que a quantidade se mantenha dentro dos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos, prestando com exatidão a informação ao consumidor, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Se a mercadoria produzida pela embargante sofre redução de seu peso em razão de fatores climáticos ou forma de acondicionamento, isso consiste em um risco da atividade econômica, que deve ser suportado pelo próprio fornecedor, e não pelo consumidor.

Assim, uma vez comprovada a existência de discrepância entre o conteúdo nominal indicado e o peso constatado em exame técnico, que não atingiu o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, cabível a aplicação da sanção prevista, uma vez que os produtos pré-medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, devem observar as tolerâncias e critérios do RTM aprovado pela Portaria Inmetro 248/2008.

Nesse sentido os seguintes julgados:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. APLICAÇÃO DE MULTA. DISCREPÂNCIA ENTRE O PESO INDICADO NA EMBALAGEM E O EFETIVAMENTE CONSTATADO. O consumidor tem direito de receber o produto que adquire em sua quantidade fidedigna, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica. em sendo assim, se a empresa

ganha com sua atividade, deve suportar os seus riscos sem transferi-los para outrem. se existe a possibilidade de que fatores externos alterem a quantidade indicada na embalagem do produto, cumpre à empresa prever tais circunstâncias e proceder às compensações necessárias, de forma que a quantidade se mantenha dentro dos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos.

(TRF4, Segunda Turma, AC 5017505-54.2016.4.04.7001, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère em 20nov.2019)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA INMETRO Nº 143/2002. FARINHA DE TRIGO. VARIAÇÃO DE PESO. PERDA DE UMIDADE.

*1. A **variação de peso** dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas (temperatura e umidade do ar) não tem o condão de elidir a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de "quantidade mínima". 2. Se existe a possibilidade de que fatores externos alterem a quantidade indicada na embalagem do produto, cumpre à empresa prever tais circunstâncias e proceder às compensações necessárias, de forma que a quantidade se mantenha dentro dos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos. O que não se admite é transferir para o consumidor o ônus de eventuais alterações na quantidade do produto.*

(TRF4, Terceira Turma, AC 5005636-94.2016.4.04.7001, Relatora Marga Inge Barth Tessler em 05set.2018)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA INMETRO Nº 143/2002. FARINHA DE TRIGO. VARIAÇÃO DE PESO. PERDA DE UMIDADE. *1. A Portaria INMETRO nº 143/2002 regulamenta a produção e o comércio do produto farinha de trigo, admitindo como perda de percentual de massa tolerável individual de 3% e 1,5% para a média. Esses também são os parâmetros previstos no Tratado MERCOSUL/GMC/RES. nº 09/02, que aprova o "Regulamento Técnico MERCOSUL para a Verificação Quantitativa de Farinha de Trigo", do qual fazem parte Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Portanto, os parâmetros utilizados pelo INMETRO estão em consonância com aqueles fixados pelo MERCOSUL. 2. A **variação de peso** dos produtos, em função de sua natureza, característica, ou devido às condições climáticas (temperatura e **umidade** do ar) não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de "quantidade mínima". 3. A fiscalização do INMETRO tem como finalidade proteger o consumidor, garantindo que receba a quantidade de mercadoria efetivamente paga.*

(TRF4, Quarta Turma, AC 5018460-15.2016.4.04.9999, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle em 21mar.2018).

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR APLICADO

Os valores em cobrança têm origem em **multa** administrativa aplicada pelo INMETRO por infração aos arts. 12 e 5º da L. 9933/1999 c/c o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008, uma vez que o produto comercializado pela embargante (mistura para pão multicereais light), foi reprovado *em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1073123.*

A teor do que dispõe o art. 8º da Lei 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

A escolha da penalidade aplicável insere-se no âmbito de discricionariedade da atuação administrativa, cabendo a autoridade fiscalizadora selecionar, dentre aquelas citadas, a que mais se mostra adequada ao caso concreto.

No caso, o embargante refere que a **multa** aplicada não observa ao previsto no art. 9º, da Lei nº 9.933, *verbis*:

Art. 9º A pena de **multa**, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

A quantificação da penalidade deverá atender aos critérios estabelecidos no dispositivo acima transcrito, de forma a considerar a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator; a sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração. Os §§ 2º e 3º ainda preveem circunstâncias agravantes e atenuantes, que poderão ter repercussão no valor da **multa**.

No caso, a decisão proferida pela autoridade administrativa (e12d2-p.33) homologou o auto de infração e fixou o valor da penalidade nos seguintes termos:

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Doutra Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 82, II e 92, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais).

Todavia, o parecer que ensejou a homologação do AI contém extensa exposição dos fatos que conduziram à fixação da penalidade:

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica.

O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida. A autuada deveria, tão logo passou a produzir suas mercadorias, ter procurado informar-se corretamente das disposições vigentes que regulam a matéria, para que não viesse a comercializá-las com irregularidades, trazendo consequentes prejuízos ao consumidor.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguiram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria. A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº. 08/06.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável.

Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada. Em momento algum nega-se a ocorrência de variação de peso devido às condições do produto ou do ambiente, tanto é verdade que existem tolerâncias para isto. Essas tolerâncias são resultado de pesquisas e estudos,

muito mais profundos do que especulações do defendente quanto à majoração das mesmas.

É necessário ressaltar que enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos. Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Conforme se denota a autuação seguiu os parâmetros legais e está devidamente fundamentada, não havendo desproporcionalidade, sobretudo porque o valor da multa muito mais se aproxima do mínimo do que do máximo. Além disso, há de ser considerada a reincidência perpetrada pela embargante (e10d2).

Dessa forma, inexistindo ilegalidade na autuação do administrador público, não cabe ao Judiciário estabelecer o valor a ser fixado a título de **multa**.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR E LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA. CADIN. CONTRADITÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCRICIONARIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA MULTA OU CAUÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE.

I. A situação fático-jurídica sub judice é controvertida e reclama um mínimo de contraditório e dilação probatória, inviável na via estreita do agravo de instrumento. Aliás, a (in)execução do contrato pela contratada, ora agravante, é questão já judicializada, pendente de apreciação definitiva.

II. Diante desse contexto, prevalece, por ora, a presunção de legalidade e legitimidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, uma vez que (a) à agravante, foi oportunizada defesa, na esfera extrajudicial; (b) o argumento de que existe um laudo pericial, elaborado por profissional técnico do próprio Instituto Federal Catarinense, que confirmaria a ausência de sua responsabilidade pelos danos apurados na obra é questionável, em face do próprio teor do documento, e (c) a obra conta com garantia quinquenal, conforme previsto no contrato administrativo, incumbindo à Administração, na condição de contratante, zelar pelo fiel cumprimento do que fora pactuado.

III. Quanto à razoabilidade/proporcionalidade das sanções aplicadas, é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que - via de regra - não cabe

*ao Judiciário interferir na atuação punitiva da Administração Pública, em aspectos pautados por certa discricionariedade (valoração de provas, escolha de sanções e dosimetria da pena), exceto se houver ilegalidade, o que, à primeira vista, não está configurada na espécie, porquanto (a) houve o descumprimento da garantia contratual, apurado em regular processo administrativo, com contraditório e ampla defesa; (b) a decisão que impôs a penalidade de **multa** está suficientemente motivada e respaldada na realidade fática e na legislação de regência, e (c) a **multa** administrativa constitui crédito de natureza não tributária, apto a gerar inscrição em dívida ativa (Lei n.º 6.830/1980), e, conseqüentemente, registro no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), regulado pela Lei n.º 10.522/2002. E, para a suspensão da inscrição cadastral, é exigível o depósito judicial do valor integral da exação (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (aplicação analógica), e súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) ou a prestação de caução idônea e suficiente (art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002), não bastando, para esse fim, o mero ajuizamento de demanda judicial impugnando a dívida.*

*IV. À múngua de depósito do valor integral da multa ou caução idônea, a pretensão à suspensão da exigibilidade da **multa** carece de amparo legal.
V. Agravo de instrumento improvido.*

(TRF4, Quarta Turma, AG 5036443-12.2020.4.04.0000, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 22out.2020)

O recurso não comporta provimento.

Dispositivo. Pelo exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002740094v14** e do código CRC **17700e60**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 11/11/2021, às 11:24:15

5024662-09.2015.4.04.7100

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame dos autos.

Após detida análise da matéria, convenci-me do acerto do voto proferido pelo eminente Relator e adiro aos seus fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003212862v2** e do código CRC **09c231fd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 20/5/2022, às 15:5:14

5024662-09.2015.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/11/2021 A 10/11/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024662-09.2015.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

APELANTE: MOINHO ESTRELA LTDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO: FRANCISCO PONZONI PRETTO (OAB RS093576)

ADVOGADO: GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL (OAB RS046427)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 03/11/2021, às 00:00, a 10/11/2021, às 16:00, na sequência 1939, disponibilizada no DE de 20/10/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 18/05/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024662-09.2015.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

APELANTE: MOINHO ESTRELA LTDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO: FRANCISCO PONZONI PRETTO (OAB RS093576)

ADVOGADO: GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL (OAB RS046427)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 18/05/2022, na sequência 1045, disponibilizada no DE de 09/05/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR

UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária